



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ: 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

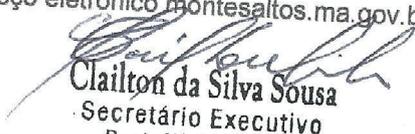
LEI MUNICIPAL Nº 058, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

"Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, revoga a Lei Municipal nº 027/2002 e dá outras providências".



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, em consonância com o Art. 3º da Lei nº 095/2008, que na data de 22/10/2021, às 18:00 horas FIZ PUBLICAR a Lei Municipal nº 058, de 22 de outubro de 2021, no (Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, instituído pela FAMEM, Edição nº 2713, afixei-a no Mural da Prefeitura Municipal e Portal da Transparência do Município, no endereço eletrônico montesaltos.ma.gov.br.


Clailton da Silva Sousa
Secretário Executivo
Port. Nº 012/2021



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 058, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, revoga a Lei Municipal nº 027/2002 e dá outras providências..

DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA, Prefeito do Município de Montes Altos, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito do Município de Montes Altos/MA se dará pelo cumprimento e execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas na Lei Federal 8.069/90, através de:

- I. Política Social Básica de: Educação, Saúde, Lazer, Cultura, Esporte, Recreação, Profissionalização entre outras, assegurando-se-lhes em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
- II. Política e serviços de Assistência Social em caráter supletivo, para aqueles que dele necessitam;
- III. Serviços especiais de prevenção e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- IV. Serviços, programas e projetos de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligencia, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- V. Serviço de identificação e localização de pais, responsável, Crianças e Adolescentes;
- VI. Proteção jurídico-social por entidade de defesa dos Direitos de Criança e Adolescente;





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO**

VII. Política e programa destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar de Crianças e Adolescentes;

VIII. Campanha de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de Crianças e Adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção de Crianças e Adolescentes.

Art. 2º - É vedada a criação de programa de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básica dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Montes Altos/MA.

**TITULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO CAPITULO
I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente em Montes Altos/MA será garantida e executada através do Sistema de Garantias de Direitos-SGD composto pela seguinte estrutura:

§ 1º - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA;

§ 2º - Conselho Tutelar de Defesa da Criança e do Adolescente-CTDCA;

§ 3º - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente-FMDCA;

§ 4º - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA;

§ 5º - Conferência Municipal Livre dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMLDCA;

§ 6º - Entidades de atendimento governamental e não governamental.

**CAPÍTULO II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Art. 4º - Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito do Município de Montes Altos/MA, espaço colegiado de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

caráter deliberativo, composto de delegados representantes de movimentos da sociedade civil e poder público municipal e convidado de outras áreas afins.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA poderá convocar extraordinariamente conferência por decisão da maioria de seus membros.

Art. 5º - A conferência será convocada pelo CMDCA em período determinado pela resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA ou por iniciativa própria, inclusive, no ano subsequente a eleição municipal através de Edital ou Resolução com prazo de 60 dias de antecedência.

- I. Para a realização da conferência, o CMDCA constituirá uma comissão especial organizadora paritária garantindo a participação de adolescentes;
- II. A convocação da conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação bem como através de convocação oficial a entidades, movimentos sociais, poder público municipal, Poder Judiciário e Ministério Público Estadual.
- III. A conferência municipal subsequente a eleição municipal deve seguir as seguintes regras:
 - A. Não será eleito delegados na conferência;
 - B. As deliberações da Plenária servirão para ingresso do Plano Plurianual-PPA;

Art. 6º - Fica instituída a Conferência Livre.

Parágrafo único - Deverão participar da Conferência Livre, preferencialmente crianças e adolescentes, sendo que a participação de adultos será apenas enquanto espectadores. A forma de convocação será nos mesmos moldes do parágrafo único, do artigo 4º e incisos I, II do artigo 5º desta Lei.

Art. 7º - Como diretrizes da política de atendimento fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA gerido pelo Conselho Municipal dos direitos Criança e do Adolescente, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão normativo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente e às suas famílias, de composição paritária entre Governo e Sociedade Civil, tendo por finalidade, assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referente à vida, à dignidade, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação, ao lazer, à proteção ao trabalho, à cultura, ao esporte, à liberdade, ao respeito da sociedade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica operacionalmente vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 9º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Formular, acompanhar, monitorar e avaliar a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando PRIORIDADES para a execução, a captação e a aplicação dos recursos;
- II. Zelar por essa política, atendidas às suas peculiaridades;
- III. Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município assegurando precedência às ações administrativas que impliquem melhorias nas condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;
- IV. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações administrativas que impliquem alterações às suas deliberações;
- V. Registrar as entidades não governamentais de atendimento e cadastrar os programas de atendimento governamental referente aos direitos da criança e do adolescente, dando prioridade às seguintes ações:
 - a) Orientação e apoio sócio familiar de habilitação e reabilitação aos adolescentes em situação de uso de substâncias psicoativas;
 - b) Orientação e apoio sócio educativo em meio aberto;





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

- o) Orientação e apoio sócio econômico;
 - d) Colocação de famílias em programa de geração de emprego e renda;
 - e) Atendimento em abrigo institucional para crianças e adolescentes vítimas de maus tratos e/ou abandonadas;
 - f) Desenvolver ações que priorizem a prática esportiva;
 - g) Desenvolver ações que priorizem a prática cultural;
 - h) Desenvolver ações que priorizem a prática da música como elemento de formação das crianças e adolescentes atendidos;
 - i) Desenvolver ações que priorizem a prática da liberdade assistida aos adolescentes envolvidos na prática de atos infracionais;
 - j) Desenvolver ações que priorizem a prática do regime de semiliberdade aos adolescentes envolvidos na prática de atos infracionais;
 - l) Fiscalizar a aplicação das medidas de internação aos adolescentes envolvidos em prática de atos infracionais;
- VI. Conhecer a realidade do Município e elaborar o plano de ação na melhoria da política referente à Criança e ao Adolescente e suas famílias;
- VII. Acompanhar o orçamento municipal, com destaque ao que resta disciplinado através da PPA, da LDO e da LOA no que diz respeito às dotações orçamentárias destinadas as políticas públicas que envolvam os interesses de crianças e adolescentes referidas nesta lei;
- VIII. Regulamentar, organizar, coordenar e presidir o processo eleitoral e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município de Montes Altos/MA. nos termos do artigo 139, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 acrescidos das alterações trazidas pela Lei nº 12.969 de 25 de julho de 2012 que regulamenta a função pública de Conselheiro Tutelar;
- IX. Definir o número de conselhos tutelares, quando necessário, a ser implantados no município, encaminhando ao Executivo proposta de lei destinado a sua ampliação;
- X. Regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse do CMDCA;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

XI. Receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa acerca do desrespeito ou descumprimento aos direitos e garantias assegurados às crianças e adolescentes, adotando as medidas necessárias para a solução do caso;

XII. Instaurar por meio de comissão especial, sindicância administrativa e/ou processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por conselheiro tutelar no exercício de sua função, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa;

XIII. Propor remuneração dos conselheiros tutelares;

XIV. Dar posse, junto ao gestor municipal, aos membros eleitos do conselho tutelar;

Gerir o Fundo de que trata o artigo 7º desta Lei, alocando recursos para os programas dos órgãos e repassando verbas para as entidades não governamentais e governamental através de projetos, contratos e convênios:

XV. Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constitui o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

XVI. Propor e manter estudos e levantamento sobre situação de crianças e adolescentes no município de Montes Altos/MA;

XVII. Promover, de forma continuada, atividades de divulgação da Lei Federal 8.069/90 que regulamenta os Direitos da Criança e do Adolescente;

XVIII. Aprovar o seu Regimento Interno que deverá ser aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus conselheiros;

XIX. Elaborar proposta de alteração da legislação em vigor para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

XX. Fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o Incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de crianças e adolescentes em situação de risco, órfão ou abandonado na forma do dispositivo do artigo 227, § 3º, inciso VI da Constituição Federal.

XXI. Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas, direcionadas à criança e ao Adolescente e demais conselhos setoriais e de classe;

XXII. Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas que envolva interesses da área Criança e Adolescente;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO**

XXIII. Instituir as comissões temáticas e/ou intersetoriais necessárias ao melhor desempenho de suas funções, as quais tem caráter consultivo e vinculadas ao CMDCA;

XXIV. Publicar todas suas deliberações e resoluções em órgão oficial, seguindo o mesmo trâmite para publicação dos demais atos do poder executivo municipal.

**SEÇÃO III
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO**

Art. 10 - As entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas de atendimento à crianças, adolescentes e às suas respectivas famílias, previsto pelo artigo 90 do ECA, assim como aqueles correspondentes às medidas previstas nos artigos 101, 129 e 112 da Lei 8.069/90, bem como as previstas no artigo 430, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT com redação dada pela Lei Federal 10.097/20, devem inscrever-se no CMDCA.

Parágrafo Único - O registro dos programas terá validade máxima de 02 (dois) anos, cabendo ao CMDCA promover sua revisão periódica, observado o disposto no artigo 90, § 3º da Lei Federal 8.069/90.

Art. 11 - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registrada e autorizada pelo CMDCA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e a autoridade judiciária da respectiva comarca.

Art. 12-0 CMDCA definirá, mediante resolução específica os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.

Art. 13 - As entidades de atendimento referidos no artigo anterior são responsáveis pela manutenção de suas próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados à crianças e adolescentes.

Art. 14 - Os recursos destinados à implantação e manutenção dos programas de atendimento serão previsto nas dotações orçamentarias dos órgãos públicos encarregados das áreas de educação, saúde, assistência social, esporte, cultura e lazer entre outras, observando-se o principio da prioridade absoluta preconizado pelo art. 227 da Constituição Federal e parágrafo único do art. 4º da Lei Federal 8.069/90,



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO**

sem prejuízo da utilização em caráter suplementar de recursos captados pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 15 - As entidades que desenvolvem serviços de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir os princípios dispostos nos artigos 92 e 93 da Lei Federal 8.069/90.

Art. 16 - As entidades que desenvolvem serviços de internação deverão cumprir os princípios dispostos no art. 94 da Lei Federal 8.069/90.

Art. 17- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA promoverá no máximo, a cada 03 (três) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de criança, adolescente e de suas famílias com atuação no município, observada o disposto no artigo 91, § 1º e 2º da Lei Federal 8.069/90.

Art. 18- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA manterá arquivos permanentes, nos quais serão armazenados por meio físico e eletrônico todos os seus atos e documentos.

Paragrafo Único - Nenhum recurso será repassado por órgão privado ou público para instituições que desenvolvam programas e serviços para crianças e adolescentes, se não através do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

**SEÇÃO IV
DOS MEMBROS DO CONSELHO**

Art. 19- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 (doze) membros entre titulares e suplentes, sendo:

I. 06 (seis) membros indicados pelo prefeito municipal;

II. 06 (seis) membros representando as entidades e movimento da sociedade civil organizada;

§1º - Cada membro do Conselho eleito, terá seu respectivo suplente oriundo da entidade/instituição ou movimento ao qual se vincule o titular.

Art. 20 - O mandato dos Conselheiros será de 03 (três) anos, permitida recondução em novos processos eleitorais para este fim.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 21 - A função dos membros do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 22 - O exercício das funções de conselheiro será classificado como prioritário, sendo justificadas as faltas, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do conselho ou pela participação em diligência na divulgação do ECA devidamente autorizado por este conselho.

Art. 23 - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar 03 (três) reuniões/sessões consecutivas injustificadas, ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano, ou se for condenado em sentença por crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

**CAPITULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
(FMCA)**

Art. 24 - Como diretrizes da política de atendimento fica mantido e regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMCA, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme artigo 88 da Lei Federal 8.069/90, administrado pela a Secretaria Municipal de Assistência Social, na forma desta lei.

Art. 25 - O Fundo tem por objetivo a captação do repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a criança e ao adolescente.

§ 1º - As ações de que trata o "caput" do artigo referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial as crianças e aos adolescentes expostos à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atuação extrapole o âmbito das políticas sociais básicas;

§ 2º - Depende de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Montes Altos/MA, autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo primeiro;

§ 3º - Os recursos do Fundo, após aprovado pelo Legislativo municipal, serão administrados segundo o plano de aplicação elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Montes Altos/MA.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 26- O fundo ficará subordinado operacionalmente a Secretaria Municipal de Assistência Social que terá as seguintes atribuições:

- I. Coordenar a execução dos recursos do fundo de acordo com o plano de aplicação previsto no § 3º do artigo 20;
- II. Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o orçamento previsto para o Fundo aprovado pelo legislativo;
- III. Preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente demonstração de receita executada pelo fundo;
- IV. Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordem de pagamento da despesa do fundo;
- V. Tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênio e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA e aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI. Manter os controles necessários à execução das receitas do Fundo;
- VII. Encaminhar toda a documentação referente a despesas e receitas a contabilidade geral do município, da seguinte forma:
 - a) mensalmente a demonstração da receita e da despesa;
 - b) trimestralmente, inventário de bens materiais;
 - c) anualmente, inventário dos bens moveis e imóveis e o balanço geral do fundo;
- VIII. Firmar com a responsável, pelo controle da execução orçamentária, demonstração mencionada anteriormente;
- IX. Providenciar junto à contabilidade do município a demonstração que indique a situação econômico-financeira do Fundo;
- X. Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente análise e avaliação econômico-financeira do fundo detectada na demonstração mencionada anteriormente;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

XI. Encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relatório mensal dos recursos financeiros captados e aplicados pelo fundo.

Art. 27 - São receitas do Fundo:

- I. Dotação consignada anualmente no orçamento municipal à base de 1% (um por cento) do Fundo de Participação do Município (FPM) ao mês;
- II. Doações de pessoas físicas e jurídicas em dinheiro, conforme dispostos no artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990;
- III. Valores provenientes de multas previstas no artigo 214 da Lei Federal 8.069/90 e oriundas das infrações aos artigos 228 a 258 da referida lei;
- IV. Transferências de recursos financeiro oriundas dos fundos Nacional e Estadual dos direitos da criança e do adolescente;
- V. Auxílios, contribuições, transferência de entidades Internacionais, governamentais e não governamentais;
- VI. Produto de aplicação no mercado financeiro dos recursos disponíveis, publicações e eventos;
- VII. Recursos oriundos de convênio, acordo e contratos firmados entre o município e Instituições privadas e publicas nacionais e internacionais, federais e municipais, para repasse a entidade executora de programas integrantes do plano de aplicação;
- VIII. Doações a entidades de empresas da iniciativa privada via FMCA.

Art. 28 - Constituem ativos vinculados ao Fundo:

- I. Disponibilidade monetária em bancos oriundos das receitas especificadas no artigo anterior;
- II. Direitos que por ventura vier a constituir;
- III. Bens móveis e imóveis, destinados a execução dos as e projetos do plano de aplicação;
- IV. Bens moveis e imóveis recebidos, com ou sem ônus, para o município destinados a execução dos projetos.

Parágrafo único - Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo que pertençam à prefeitura municipal de Montes Altos/MA.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO VI
DA CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 36 - Fica mantido o Conselho Tutelar em Defesa da Criança e do Adolescente órgão permanente e autônomo não jurisdicional, previsto pelo art. 131 do ECA, encarregado pela sociedade em geral de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**SEÇÃO VII
DOS MEMBROS E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 37 - O Conselho Tutelar é composto por 05 (cinco) membros titulares com as seguintes atribuições:

I. - Atender Crianças e Adolescentes nas hipóteses previstos nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Art. 101, I a VII, todos da Lei Federal 8.069/90;

II. - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, 1 ao VII da Lei Federal 8.069/90;

III. - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas requisições.

IV. - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos de Crianças e do Adolescente;

V. - Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI. - Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101, I ao VI. para o adolescente autor de ato infracional;

VII. - Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prever o artigo 95 referido no artigo 90, ambos da Lei Federal 8.069/90;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO**

- VIII. - Expedir notificações;
- IX. - Requisitar Certidão de Nascimento e de Óbito de criança e adolescente quando necessário;
- X. - Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos de Crianças e do Adolescentes, inclusive, a LOA, LDO e o PPA;
- XI. - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso 11. da Constituição Federal;
- XII. - Representar ao Ministério público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XIII. - Promover através de seminários, palestras e demais meios que o Conselho entender viável, a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e de suas atribuições, afim de que a população lhe encaminhe os casos que lhes são cabíveis;
- XIV. - Promover intercâmbio com os Conselheiros Tutelares e de Direitos de outros municípios;
- XV. - Mobilizar a sociedade civil através de palestras informativas seminários entre outras para melhor divulgação de suas atribuições.

**CAPITULO VII
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 38 - O Conselho Tutelar funcionará em local designado (indicado) pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 39 - Constará na lei Orçamentária Municipal dotação específica para manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar e do custeio de suas atividades.

§1º - Para a finalidade do caput devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) Custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, Internet e gasolina para o veículo que atende ao Conselho;

b) Formação continuada para os membros do Conselho Tutelar e CMDCA;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

c) Espaço adequado para a sede do conselho tutelar e CMDCA seja por locação ou aquisição, bem como sua manutenção e segurança da sede e de todo seu patrimônio;

d) Transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função incluindo a sua manutenção;

e) O Conselho Tutelar deverá elaborar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sanção e publicação desta Lei seu Regimento Interno, observando os parâmetros e as normas definidas no ECA e nesta lei e deverá ser encaminhado logo após sua elaboração ao CMDCA, afim de oportunizar a este órgão a apreciação e o envio de proposta de alteração, para posterior publicação em órgão oficial;

§2º - O atendimento ao público pelo Conselho Tutelar é das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, de segunda-feira a sexta-feira, com os 05 (cinco) membros do CT em sua sede;

§3º - Nos finais de semana e feriados, permanecerá sempre 02 (dois) conselheiros para o atendimento, obedecendo escala de revezamento;

§4º - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível, a escala de plantão dos seus membros com número dos telefones disponíveis no Conselho e o disque 100, que encaminhará sua escala ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos demais órgãos.

§5º - Os membros do Conselho Tutelar tem dedicação exclusiva e regime de dedicação integral;

§6º - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, excluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual;

§7º - Compete ao CMDCA fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar;

Art. 40 - O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar no mínimo uma reunião ordinária semanal com a presença de todos os conselheiros para estudos, análise e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em atas sem prejuízo do atendimento ao público.

I. Havendo necessidade serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população;

II. As decisões serão tomadas por meio de voto aberto;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 41 - O Conselho Tutelar deverá ser também consultado quando da elaboração das propostas do PPA, LDO e LOA, participando de sua definição e apresentando sugestão para planos e programas de atendimento à população infante-juvenil a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária a teor do disposto nos artigos 4º, caput e parágrafo único alíneas "c" e "d" e art. 136, inciso XI da Lei Federal 8.069/90 e artigo 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 42 - Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.
Parágrafo Único - Fica assegurado à pessoa atendida no Conselho Tutelar o direito à solicitação de substituição do "conselheiro de referencia".

Art. 43 - Cabe à administração municipal oferecer condições ao Conselho Tutelar para o uso do sistema de informação para a infância e adolescência - SIPIA CT WEB.

- I. Compete aos conselheiros tutelar fazerem os registros dos atendimentos no SIPIA CT WEB;
- II. Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao CMDCA trimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

Paragrafo Único - Na Estrutura funcional do Conselho Tutelar não haverá a figura/função do Presidente ou coordenador.

**CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO ELEITORAL DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 44 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA iniciará o processo eleitoral na segunda semana, do terceiro mês, do ano em que se dá o processo eleitoral, através de publicação de Resolução específica e Edital de convocação.

- I. O edital de convocação para a eleição dos membros do Conselho Tutelar disporá sobre:
 - a) A composição da comissão eleitoral;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO**

- b) As condições e requisitos necessários à inscrição dos pretensos candidatos a conselheiro tutelar, indicando os prazos e os documentos necessários a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registro de impugnação;
- c) As normas relativas ao processo, indicando as regras, as conduta permitidas e vedadas aos candidatos;
- d) O mandato e posse dos conselheiros;
- e) O calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos;
- II. No calendário oficial deverão constar as datas e os prazos de todo processo eleitoral, desde a publicação do Edital até a efetiva posse dos conselheiros.

**SEÇÃO VIII
DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL**

Art. 45 - A Comissão Eleitoral deverá ser eleita em plenária do CMDCA, sendo composta de forma paritária por conselheiros titulares e suplentes.

§1º - A comissão eleitoral será presidida pelo(a) presidente do CMDCA ou outro conselheiro membro da Comissão;

§2º - Fica sobre à responsabilidade da "comissão eleitoral" a elaboração do Edital de convocação a qual será encaminhada à apreciação e deliberação da Plenária do CMDCA que também a publicará;

§3º - No Edital de convocação de eleição a membro do Conselho Tutelar, deverá constar os nomes completos dos integrantes da comissão especial eleitoral-CEE, bem como sua representação e cargo exercido na Comissão;

Art. 46 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, a partir das eleições unificadas, no (primeiro) domingo de outubro do ano subsequente a eleição presidencial:

§1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será regulamentado através de Resoluções e/ou Edital elaborado e aprovado pela Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, com apoio do Cartório Eleitoral da comarca local;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO**

§2º - Fica vedado aos candidatos a membros do conselho tutelar, doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagens pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§3º - Cada eleitor deste município votará em até 05 (cinco) candidatos;

§4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com o Executivo Municipal, dará posse aos membros eleitos do conselho tutelar no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo eleitoral.

§5º - Como critério de classificação os candidatos a membros do Conselho Tutelar passarão por:

- a) Inscrição em tempo hábil;
- b) Avaliação Psicológica, de caráter eliminatório;
- c) Prova escrita acerca de matérias previstas no ECA, de caráter eliminatório;
- d) Exames de saúde após o resultado da eleição.

**CAPÍTULO IX
DOS REQUISITOS, INSCRIÇÃO E CANDIDATURA.**

Art. 47 - São requisitos mínimos para candidatar-se e exercer a função de Conselheiro Tutelar:

I. Ter reconhecida de idoneidade moral firmada em documento oficial, seguindo critérios estipulado pelo CMDCA através de Resolução;

II. idade superior a 21 anos;

III. Residir no município há 03 (três) anos, no mínimo, com comprovação de tal requisito;

IV. Estar em gozo dos direitos eleitorais, comprovado através de quitação eleitoral;

V. Estar em gozo dos seus direitos militares (homem);

VI. Apresentar no momento da inscrição, diploma, certificado e/ou declaração do ensino superior ou médio;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

VII. Não ter sido penalizado com a destituição do cargo de conselheiro ou ter sido condenado por crime de qualquer natureza nos últimos 06 (seis) anos;

a) Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimento específico sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, vedada a redação como critério de aprovação;

b) A realização da prova, mencionada no tópico anterior, bem como os respectivos critérios de aprovação ficará a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que regulamentará através de Resolução.

c) O membro do CMDCA ou servidor público municipal ou estadual, comissionado ou não, pretendente ao cargo de conselheiro tutelar, deverá requerer o seu afastamento das suas funções, no ato da inscrição.

VIII. Conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Política inerente a Criança e ao Adolescente.

Art. 48 - O pedido de inscrição deverá ser feito na sede do CMDCA, até a data limite das inscrições previstas no Edital de convocação, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos prevista no Edital.

§1º - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome pelo qual constará na urna de votação;

§2º - Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar sua inscrição.

Art. 49 - A comissão Especial Eleitoral, no prazo estabelecido, a contar do período de inscrição de candidatura, homologará as inscrições, que deverão observar, todos os requisitos constante do artigo 40º desta lei, publicando edital e/ou resolução com a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados e dando ciência ao Ministério Público e Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 50 - Com a publicação da Resolução de homologação das inscrições, será aberto 03 (três) dias úteis para impugnação por qualquer cidadão, indicando os elementos comprobatórios.

I. Formulada a impugnação, o candidato será notificado para apresentar sua defesa por escrita no prazo de 03 (três) dias úteis;

II. Decorrido o prazo do inciso anterior, a Comissão Especial Eleitoral, decidirá em 02 (dois) dias úteis, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao impugnado, ao Ministério Público e ao Gabinete do Prefeito, publicando-a na sede do CMDCA;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO**

III. Da decisão da Comissão Especial Eleitoral, caberá recurso a Plenária do CMDCA composta com 2/3 de seus membros, no prazo de 02 (dois) dias, que convocará Plenária extraordinária e decidirá em igual prazo em última instância, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao impugnado, ao Ministério Público, e ao Gabinete do Prefeito;

Parágrafo único - julgadas em definitivo todas as impugnações, o CMDCA, no prazo de 02 (dois) dias úteis, publicará o Edital ou Resolução com a relação dos candidatos com inscrição homologada.

Ari. 51 - A candidatura é Individual e intransferível, sem qualquer vínculo com partido político:

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento de candidatura prevista no caput deste artigo, a candidatura com relação de vínculo partidário, e, ainda com vínculo com;

- a) Presidente de partido político;
- b) Vice-presidente de partido político;
- c) Secretário (a) de partido político;
- d) Tesoureiro (a) de partido político.
- e) Indicação e apoio Individual de Prefeito (a) e vice-prefeito (a);
- f) Indicação e apoio Individual de Vereador (a);
- g) Indicação e apoio de entidades sociais, sindicatos ou entidades representativas.

**TÍTULO III
DO PROCESSO ELEITORAL**

Art. 52 - O processo eleitoral de escolha dos Conselheiros Tutelares, ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo de outubro, do ano subsequente a eleição presidencial, com apoio da justiça eleitoral e a fiscalização do Ministério Público Estadual.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A votação acontecerá em todos os locais que a Justiça Eleitoral realiza as eleições, podendo, caso necessário a adequação de sessões eleitorais, na forma definida pela própria Justiça Eleitoral.

Art. 53 - A eleição a membro do Conselho Tutelar, se fará mediante sufrágio universal e direto, com voto facultativo e secreto dos eleitores do município de Montes Altos, munidos de documento oficial com foto e precedendo os ritos adotados nas eleições conduzidas pela Justiça Eleitoral.

Art. 54 - A propaganda eleitoral que será usada pelos candidatos ao cargo de conselheiro tutelar será objeto de regulamentação específica do CMDCA.

I. Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso do poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

II. A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará os impostos pela legislação eleitoral e o código de postura do município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos;

III. É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação no material de propaganda ou de inserções na mídia, de legenda de partido político, símbolos, slogans, nome ou fotografias de pessoas que direta ou indiretamente denotem tal vinculação;

IV. No dia da eleição está terminantemente proibido o transporte de eleitores e a "boca de urna", sendo passível de punição de perda do mandato aquele que incidir em tal ação, ao final comprovada.

V. É vedado ao candidato, oferecer, prometer ou entregar bens ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive, brindes de pequeno valor durante o processo eleitoral;

VI. Em reunião própria, a Comissão Especial Eleitoral dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, cientes de que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do respectivo diploma;

Art. 55 - A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura, observado no que couber procedimento administrativo disciplinar, adotando por simetria as regras previstas pela legislação eleitoral.

Art. 56 - A votação, ocorrerá preferencialmente, em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observada as disposições das resoluções aplicáveis, expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE/MA.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

§1º - O CMDCA providenciará, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo das urnas eletrônicas, assim como de urnas destinadas a votação manual, como medida de segurança;

§2º - As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão Especial Eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral;

§3º - Compete ainda ao CMDCA, com apoio da secretaria municipal de Assistência Social, administração e outros órgãos públicos e/ou privado:

a) A seleção e treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;

b) A obtenção junto à Polícia Militar do Estado do Maranhão e a guarda municipal, efetivo suficiente para garantia da segurança nos locais de votação e apuração;

§4º - Nas sala de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinome, fotos e número dos candidatos;

§5º - As mesas receptoras de votos, deverão lavrar Atas, segundo modelo fornecido pela Comissão Especial Eleitoral, nas quais serão registradas eventuais intercorrência além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

Art. 57 - Encerrada a votação, será realizada a contagem de votos sob a responsabilidade da Comissão Especial Eleitoral e coordenada pelo CMDCA.

I. Poderão ser apresentados pedido de impugnação de voto, à medida que estes forem sendo apurados, cabendo a decisão à Comissão Especial Eleitoral pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao CMDCA, que deliberará em 03 (três) dias;

II. Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados pela Comissão Especial Eleitoral-CEE, à recepção e apuração de votos;

III. Em cada local de votação será permitido a presença de 01 (um) único representante por candidato;

IV. No local de apuração de votos será permitida a presença do representante do candidato apenas quando este se ausentar;

V. A Comissão Especial Eleitoral manterá registro de todas as intercorrências do processo eleitoral, lavrando Ata própria no livro de ata do CMDCA, da qual será encaminhada ao Ministério Público Estadual para análise e conclusão do quanto resta constante;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO**

VI. O CMDCA manterá em arquivo permanente, todas as Resoluções, Atas, inscrições e demais atos ao processo eleitoral do Conselho Tutelar;

VII. Havendo empate na votação, será declarado eleito o candidato eleito mais idoso;

VIII. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos o CMDCA, proclamará o resultado providenciando a publicação dos nomes dos candidatos com a respectiva votação.

**SEÇÃO IX
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS
TUTELAR**

Art. 58- O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de Idoneidade moral.

Art. 59 - Se eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal, concursado ou efetivado, poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou a sua remuneração, ficando-lhe garantidos:

I. Retorno ao cargo para o qual foi aprovado em concurso quando encerrar o mandato de Conselheiro Tutelar;

II. A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos para todos os efeitos legais.

Art. 60 - A remuneração do conselheiro tutelar é 02 (dois) salários mínimos;

Art. 61 - Aos Conselheiros Tutelares fica assegurado ainda o direito a:

§1º - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um) terço da remuneração mensal;

§2º - Licença maternidade;

§3º - Licença paternidade;

§4º - Gratificação natalina (13º salário);

§5º - Licença por acidente de serviço e/ou doença profissional.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

I. O (a) Conselheiro (a) acidentado em serviço ou acometido de doença grave ou incurável será licenciado com remuneração integral;

II. Configura-se acidente de serviço o dano físico ou mental, sofrido pelo (a) Conselheiro (a) relacionado imediato ou imediatamente com o exercício da função, após apuração em processo administrativo de estilo;

III. Equipara-se ao acidente em serviço;

a) Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo conselheiro (a) no exercício da função;

b) Sofrido no percurso da residência para o trabalho ou a visita dentro das funções e vice versa.

IV. Considera-se doença as moléstias profissionais, doenças graves contagiosas, ou incuráveis especificadas em lei de regência do tema:

a) Tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao exercício da função, hanseníase, cardiopatia grave, paralisia irreversível; e

b) Outras que a lei específica indicar.

V. Licença sem remuneração para concorrer a mandato eletivo devendo o mesmo retornar ao trabalho em após o término do processo eleitoral;

VI. Sendo eleito o servidor Público Municipal, Estadual ou Federal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, sendo vedado o acúmulo de vencimentos e a ocupação remunerada.

VII. Ao Conselheiro Tutelar e de Direitos que se deslocar eventualmente a viagens intermunicipais, interestaduais que tenham como finalidade a capacitação, articulação e difusão do ECA, fará jus a passagens e diárias para cobertura de pousadas, alimentação e locomoção urbana.

VIII. O deslocamento a zona rural que perdurar mais de 01 à serviço de suas atividades possibilita direito a alimentação fornecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 62 - Os recursos necessários à remuneração dos Conselheiros Tutelar e para a estruturação e funcionamento do Conselho terão origem da dotação orçamentária a Secretaria Municipal de Assistência Social.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único - O Executivo Municipal, designará 01 (um) motorista para conduzir o carro para melhor desempenho dos serviços do Conselho Tutelar;

Art. 63 - A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato de Conselheiro não configura vínculo empregatício.

Art.64 - As férias dos conselheiros serão programadas pelo CMDCA.

**CAPITULO X
DA LICENÇA**

Art.65 - A Conselheira Tutelar terá direito a licença maternidade por um período não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§1° - O Conselheiro Tutelar terá licença de 60 (sessenta) dias para tratamento dos filhos com até 09 (nove) anos de idade:

§2° - Licença de 12 (doze) dias. quando do nascimento de filho, quando for este o pai da criança;

§3° - Licença de 15 (quinze) dias quando do seu casamento;

§4° - Licença de 08 (oito) dias quando do falecimento de pai, mãe, filhos ou cônjuge;

§5° - O Conselheiro Tutelar licenciado será substituído imediatamente pelo suplente eleito respeitando a ordem de votação;

§6° - Não será permitido licença para tratar de assunto particular.

**SEÇÃO X
DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS**

Art. 66 - A vacância do mandato o Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I. Praticar ilícito penal, sendo por crime ou contravenção penal, com sentença judicial transitada em julgada em segunda instância;

II. Renúncia;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

III. Falecimento;

IV. Posse e exercício em outro cargo ou função pública ou privada remunerada;

V. Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

VI. Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral;

VII. Faltar ao trabalho injustificadamente por 05 (cinco) dias consecutivos;

VIII. Faltar ao trabalho por 08 (oito) dias consecutivos ou 25 (vinte e cinco) alternados, no espaço de 01 (um) ano, sendo suspenso das atividades, sem remuneração, por tempo determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§1º - Verificada as hipóteses previstas nos incisos anteriores do artigo 61º será declarado vago o posto de conselheiro tutelar, dando posse imediata ao suplente;

§2º - O conselheiro tutelar que perder o mandato decorrente do incisos V e VI do artigo 61º ficará impedido de concorrer novamente ao cargo de conselheiro Tutelar;

§3º - O conselheiro tutelar que renunciar ficará impedido de concorrer ao cargo de conselheiro tutelar por 08 (oito) anos.

Art. 67 - São impedimentos para servir no mesmo conselho tutelar:

a) Marido e mulher;

b) Sogro e genro/nora;

c) Irmãos;

d) Cunhado;

e) Padrasto/madrasta;

f) E enteado.

I. Estende-se o impedimento de Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério público em exercício na Comarca;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO XI
DA COMPETÊNCIA E DEVERES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 68@ - São deveras do Conselheiro Tutelar:

- A. Desempenhar as atribuições inerentes a função prevista na Lei Federal 8.069/90 e nesta lei;
- B. Realizar suas atribuições com eficiência, ética, zelo, presteza, sugerindo providências a melhoria e aperfeiçoamento da função;
- C. Agir com probidade, moralidade e impessoalidade, procedendo de modo adequado às exigências da função com atitudes leais, ética e honesta, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, seja conselheiros ou servidor público municipal, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;
- D. Prestar contas apresentando relatório trimestral extraídos do SIPIA CT WEB. até oitavo dia útil do trimestre subsequente ao CMDCA, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições bem como as demandas e deficiência na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providencias necessárias para solucionar os problemas existentes;
- E. Manter conduta publica e particular ilibada;
- F. Zelar pelo prestígio da instituição;
- G. Tratar com urbanidade os interessados, testemunha, funcionários, auxiliares, integrantes de órgãos de defesa dos Direitos de crianças e adolescentes;
- H. Identificar-se em suas manifestações funcionais;
- I. Atuar exclusivamente e ilimitadamente na defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes;
- J. Usar o crachá funcional em serviço dentro e fora da sede do CT.

Art. 69 - É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I. Receber a qualquer título e, sob qualquer pretexto, vantagens de quaisquer natureza em razão do exercício da função;
- II. Exercer outra atividade remunerada;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO**

- III. Exercer atividades de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do conselho tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- V. Ausentar-se da sede do conselho tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício de sua função;
- VI. Delegar a pessoas que não seja Conselheiro Tutelar o desempenho das atribuições que seja de sua responsabilidade;
- VII. Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou em favor de outrem;
- VIII. Receber comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- IX. Proceder de forma desidiosa;
- X. Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;
- XI. Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal 4.898, de 09 de dezembro de 1965;
- XII. Deixar de submeter ao Colegiado, as decisões individuais, referente à aplicação de medida protetivas à crianças, adolescentes, pais ou responsável previsto nos artigos 101 e 129 da Lei Federal 8.069/90

**CAPITULO XII
DO REGIME DISCIPLINAR**

Art. 70 - Considera-se infração administrativa disciplinar o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou com violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta lei.

Art. 71 - São sanções disciplinar administrativa aplicáveis pelo CMDCA, em ordem crescente de gravidade:

I. Advertência por escrito, aplicada em caso de não observância das atribuições e deveres além das proibições previstas nesta lei, que não tipifiquem infração sujeito à sanção de perda de mandato;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

II. Suspensão disciplinar, não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeito à sanção de advertência com prazo não excedente a 90 (noventa dias);

III. Perda de mandato.

§1º - A pena de suspensão disciplinar, poderá ser convertida em pena de multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção dias de suspensão com desconto em folha de pagamento;

§2º - Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

Art. 72 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I. For condenado com sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal;

II. Tenha sido comprovadamente negligente, omissivo, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;

III. Praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;

IV. Não cumprir as atribuições conferidas pelo estatuto da criança e do adolescente-ECA e por esta lei;

V. Contribuir para a exposição de Crianças e Adolescentes em situação de risco, com prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

VI. Receber para si ou para outrem a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagens pessoal de qualquer natureza em razão de suas atribuições;

VII. Transferir residência ou domicílio para outro município;

VIII. Não cumprir, reiteradamente com os deveres relacionados no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA e nesta Lei;

IX. Delegar a pessoas que não seja membro titular do conselho tutelar o desempenho e as atribuições que seja de sua responsabilidade;

X. Exercer outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada.

§1º - Ocorrendo sentença condenatória do Conselheiro Tutelar pela prática de crime ou contravenção penal, assim que transitado e julgado, o CMDCA em reunião



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

ordinária ou extraordinária declarará vago o mandato e dará posse imediatamente ao suplente;

§2º - Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o CMDCA, á depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no caput deste artigo, sem remuneração, até que se apure a veracidade dos fatos, convocando imediatamente o suplente, se o prazo para apuração dos fatos ultrapassar 30 (trinta) dias;

§3º - para apuração dos fatos, o CMDCA designará uma comissão especial, paritária entre representantes do governo e sociedade civil assegurando o contraditório e a ampla defesa ao investigado.

SEÇÃO XI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

Art. 73 - As denúncias sobre irregularidades ou condutas desabonadoras praticadas por qualquer Conselheiro Tutelar serão encaminhadas por uma Comissão Especial Disciplinar, instituída pelo CMDCA:

I. A Comissão Especial Disciplinar será constituída de 04 (quatros) membros titular do CMDCA sempre respeitando a paridade;

II. A Comissão Especial Disciplinar terá assessoria jurídica cedido pelo Poder Executivo municipal.

Art. 74 - A Comissão Especial Disciplinar ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo(a) conselheiro tutelar, promoverá sua apuração mediante sindicância.

I. Recebida a denuncia a Comissão Especial Disciplinar fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência da acusação por escrito a(o) conselheiro(a) investigado(a), para apresentar defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos e acompanhamento de advogado;

II. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial Disciplinar poderá ouvir as testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao investigado e/ou ao seu advogado habilitado à defesa, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador devidamente habilitado para os atos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

III. Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial Disciplinar deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 08 (oito) dias concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar;

IV. O Relatório será encaminhado ao CMDCA, dando ciência pessoal ao investigado, ao Ministério Público e ao Poder Executivo Municipal;

V. O prazo máximo e improrrogável para conclusão da sindicância é de 90 (noventa) dias.

Art. 75 - Comprovada pela Comissão Especial Disciplinara prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o CMDCA dará início ao processo administrativo disciplinar destinado ao julgamento do membro do conselho tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis e dando ciência pessoal ao Ministério Público para atuar como fiscal da lei:

A. Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por edital com prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa, nomeando-se-lhe, em caso de omissão, defensor dativo, em caso de comprovada revelia;

B. Em sendo o fato passível de aplicação da sanção da perda do mandato e dependendo das circunstancias do caso, o CMDCA poderá determinar que, preliminarmente e de forma justificável, o(a) conselheiro(a) seja afastado de suas funções pelo prazo de 30 (trinta) dias sem remuneração e a imediata convocação do suplente;

0. Por ocasião do julgamento que, poderá ocorrer em uma ou mais Reuniões Extraordinárias, convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o Relatório da Comissão Especial Disciplinar e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo(a) acusado(a), que poderá ser representado no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências;

D. A condução dos trabalhos nas seções de instrução e julgamento do referido administrativo disciplinar ficará a cargo do(a) presidente do CMDCA ou na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no Regimento Interno do órgão;

E. As sanções de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias para a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de Crianças e Adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

F. A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório, a ampla defesa e o princípio do devido processo legal;

G. Poderão ser indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias;

H. Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais, serão reduzidas a termo, passando a contar dos autos do referido processo administrativo disciplinar;

I. Concluída a instrução processual, o(a) conselheiro(a) acusado(a) poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela Plenária do CMDCA;

J. A votação quanto a punição que será aplicada, será realizada de forma nominal e aberta, sendo tomada pela maioria absoluta dos membros do CMDCA;

K. É facultada aos Conselheiros de Direitos a fundamentação de seus votos, deduzindo suas razões oralmente ou por escrito, conforme dispuser o regimento interno do CMDCA;

L. Não participarão do julgamento do processo administrativo disciplinar, os Conselheiros de Direitos que integram a Comissão Especial Disciplinar;

M. O prazo máximo para a conclusão do processo administrativo disciplinar será de 90 (noventa) dias, prorrogável por apenas mais 30 (trinta) dias, à depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas;

N. Da decisão tomada pelo CMDCA serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, o Ministério Público Estadual, sem prejuízo de sua publicação em órgão oficial;

Art. 76 - É assegurado a(o) investigado(a), a ampla defesa e o contraditório, sendo facultado a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar;

Parágrafo único - A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do CMDCA, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizadas as cautelas ora referida nesta lei quanto à preservação da identidade da criança e adolescentes, eventualmente envolvidos aos fatos em apuração.

Art. 77 - Se a irregularidade objeto do processo administrativo disciplinar configurar infração penal, obrigatoriamente, o CMDCA encaminhará cópia das peças ao órgão do Ministério Público Estadual e à autoridade policial competente para a instauração de inquérito policial.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 78 - nos casos omissos desta lei, no tocante ao processo administrativo disciplinar, apoiar-se-á subsidiariamente e no que couber as disposições pertinentes contidos no Estatuto e Regime Jurídico dos Servidores Público Municipal.

Art. 79 - Procedimento semelhante será utilizado para apuração de dever funcional por parte do CMDCA.

**TITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 80 – O (a) Presidente do CMDCA ficará responsável por toda administração da sede do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como responsável pelo acompanhamento das funções e responsabilidades de todos os funcionários cedidos/designados pela prefeitura ao apoio das atividades do Conselho Tutelar. .

Art. 81 – Fica autorizado ao Chefe do Executivo municipal locar um veículo adequado para suporte dos Conselhos Tutelar e dos Direitos, devendo ainda, manter uma estrutura mínima ao CMDCA após a publicação desta Lei.

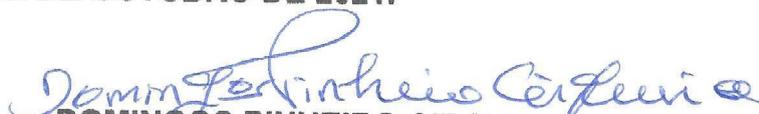
Art. 82 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua posse, o CMDCA aprovará o seu Regimento Interno.

Art. 83 - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrente do cumprimento desta Lei.

Art. 84 - O Poder Publico Municipal providenciará as condições materiais e as condições necessárias para o pleno funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e do Conselho Tutelar.

Art. 85 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 027, de 03 de janeiro de 2002.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS 22 DE OUTUBRO DE 2021.**


DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por: DEUSEVAN PEREIRA DE BRITO
Código identificador: 9fc2b9f0a2df46c882fb985a41364cca

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS

LEI MUNICIPAL Nº 058, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, revoga a Lei Municipal nº 027/2002 e dá outras providências..

DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA, Prefeito do Município de Montes Altos, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito do Município de Montes Altos/MA se dará pelo cumprimento e execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas na Lei Federal 8.069/90, através de:

I. Política Social Básica de: Educação, Saúde, Lazer, Cultura, Esporte, Recreação, Profissionalização entre outras, assegurando-se-lhes em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II. Política e serviços de Assistência Social em caráter supletivo, para aqueles que dele necessitam;

III. Serviços especiais de prevenção e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV. Serviços, programas e projetos de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

V. Serviço de identificação e localização de pais, responsável, Crianças e Adolescentes;

VI. Proteção jurídico-social por entidade de defesa dos Direitos de Criança e Adolescente;

VII. Política e programa destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar de Crianças e Adolescentes;

VIII. Campanha de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de Crianças e Adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção de Crianças e Adolescentes.

Art. 2º - É vedada a criação de programa de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Montes Altos/MA.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente em Montes Altos/MA será garantida e executada através do Sistema de Garantias de Direitos-SGD composto pela seguinte estrutura:

§ 1º - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente-CMDCA;

§ 2º - Conselho Tutelar de Defesa da Criança e do Adolescente-CTDCA;

§ 3º - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente-FMDCA;

§ 4º - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA;

§ 5º - Conferência Municipal Livre dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMLDCA;

§ 6º - Entidades de atendimento governamental e não governamental.

CAPÍTULO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º - Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito do Município de Montes Altos/MA, espaço colegiado de caráter deliberativo, composto de delegados representantes de movimentos da sociedade civil e poder público municipal e convidado de outras áreas afins.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA poderá convocar extraordinariamente conferência por decisão da maioria de seus membros.

Art. 5º - A conferência será convocada pelo CMDCA em período determinado pela resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA ou por iniciativa própria, inclusive, no ano subsequente a eleição municipal através de Edital ou Resolução com prazo de 60 dias de antecedência.

I. Para a realização da conferência, o CMDCA constituirá uma comissão especial organizadora paritária garantindo a participação de adolescentes;

II. A convocação da conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação bem como através de convocação oficial a entidades, movimentos sociais, poder público municipal, Poder Judiciário e Ministério Público Estadual.

III. A conferência municipal subsequente a eleição municipal deve seguir as seguintes regras:

IV. Não será eleito delegados na conferência;

B. As deliberações da Plenária servirão para ingresso do Plano Plurianual-PPA;

Art. 6º - Fica instituída a Conferência Livre.

Parágrafo único - Deverão participar da Conferência Livre, preferencialmente crianças e adolescentes, sendo que a participação de adultos será apenas enquanto espectadores. A forma de convocação será nos mesmos moldes do parágrafo único, do artigo 4º e incisos I, II do artigo 5º desta Lei.

Art. 7º - Como diretrizes da política de atendimento fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA gerido pelo Conselho Municipal dos direitos Criança e do Adolescente, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 8º - Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão normativo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente e às suas famílias, de composição paritária entre Governo e Sociedade Civil, tendo por finalidade, assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referente à vida, à dignidade, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação, ao lazer, à proteção ao trabalho, à cultura, ao esporte, à liberdade, ao respeito da sociedade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica operacionalmente vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 9º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Formular, acompanhar, monitorar e avaliar a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando PRIORIDADES para a execução, a captação e a aplicação dos recursos;
- II. Zelar por essa política, atendidas às suas peculiaridades;
- III. Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município assegurando precedência às ações administrativas que impliquem melhorias nas condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;
- IV. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações administrativas que impliquem alterações às suas deliberações;
- V. Registrar as entidades não governamentais de atendimento e cadastrar os programas de atendimento governamental referente aos direitos da criança e do adolescente, dando prioridade às seguintes ações:
 - a) Orientação e apoio sócio familiar de habilitação e reabilitação aos adolescentes em situação de uso de substâncias psicoativas;
 - b) Orientação e apoio sócio educativo em meio aberto;
 - c) Orientação e apoio sócio econômico;
 - d) Colocação de famílias em programa de geração de emprego e renda;
 - e) Atendimento em abrigo institucional para crianças e adolescentes vítimas de maus tratos e/ou abandonadas;
 - f) Desenvolver ações que priorizem a prática esportiva;
 - g) Desenvolver ações que priorizem a prática cultural;
 - h) Desenvolver ações que priorizem a prática da música como elemento de formação das crianças e adolescentes atendidos;
 - i) Desenvolver ações que priorizem a prática da liberdade assistida aos adolescentes envolvidos na prática de atos infracionais;
 - j) Desenvolver ações que priorizem a prática do regime de

semiliberdade aos adolescentes envolvidos na prática de atos infracionais;

l) Fiscalizar a aplicação das medidas de internação aos adolescentes envolvidos em prática de atos infracionais;

VI. Conhecer a realidade do Município e elaborar o plano de ação na melhoria da política referente à Criança e ao Adolescente e suas famílias;

VII. Acompanhar o orçamento municipal, com destaque ao que resta disciplinado através da PPA, da LDO e da LOA no que diz respeito às dotações orçamentárias destinadas as políticas públicas que envolvam os interesses de crianças e adolescentes referidas nesta lei;

VIII. Regulamentar, organizar, coordenar e presidir o processo eleitoral e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município de Montes Altos/MA, nos termos do artigo 139, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 acrescidos das alterações trazidas pela Lei nº 12.969 de 25 de julho de 2012 que regulamenta a função pública de Conselheiro Tutelar;

IX. Definir o número de conselhos tutelares, quando necessário, a ser implantados no município, encaminhando ao Executivo proposta de lei destinado a sua ampliação;

X. Regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse do CMDCA;

XI. Receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa acerca do desrespeito ou descumprimento aos direitos e garantias assegurados às crianças e adolescentes, adotando as medidas necessárias para a solução do caso;

XII. Instaurar por meio de comissão especial, sindicância administrativa e/ou processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por conselheiro tutelar no exercício de sua função, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa;

XIII. Propor remuneração dos conselheiros tutelares;

XIV. Dar posse, junto ao gestor municipal, aos membros eleitos do conselho tutelar;

Gerir o Fundo de que trata o artigo 7º desta Lei, alocando recursos para os programas dos órgãos e repassando verbas para as entidades não governamentais e governamental através de projetos, contratos e convênios;

XV. Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituí o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

XVI. Propor e manter estudos e levantamento sobre situação de crianças e adolescentes no município de Montes Altos/MA;

XVII. Promover, de forma continuada, atividades de divulgação da Lei Federal 8.069/90 que regulamenta os Direitos da Criança e do Adolescente;

XVIII. Aprovar o seu Regimento Interno que deverá ser aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus conselheiros;

XIX. Elaborar proposta de alteração da legislação em vigor para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

XX. Fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o

Incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de crianças e adolescentes em situação de risco, órfão ou abandonado na forma do dispositivo do artigo 227, § 3º, inciso VI da Constituição Federal.

XXI. Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas, direcionadas à criança e ao Adolescente e demais conselhos setoriais e de classe;

XXII. Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas que envolva interesses da área Criança e Adolescente;

XXIII. Instituir as comissões temáticas e/ou intersetoriais necessárias ao melhor desempenho de suas funções, as quais tem caráter consultivo e vinculadas ao CMDCA;

XXIV. Publicar todas suas deliberações e resoluções em órgão oficial, seguindo o mesmo trâmite para publicação dos demais atos do poder executivo municipal.

SEÇÃO III DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 10 - As entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas de atendimento à crianças, adolescentes e às suas respectivas famílias, previsto pelo artigo 90 do ECA, assim como aqueles correspondentes às medidas previstas nos artigos 101, 129 e 112 da Lei 8.069/90, bem como as previstas no artigo 430, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT com redação dada pela Lei Federal 10.097/20, devem inscrever-se no CMDCA.

Parágrafo Único - O registro dos programas terá validade máxima de 02 (dois) anos, cabendo ao CMDCA promover sua revisão periódica, observado o disposto no artigo 90, § 3º da Lei Federal 8.069/90.

Art. 11 - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registrada e autorizada pelo CMDCA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e a autoridade judiciária da respectiva comarca.

Art. 12-0 CMDCA definirá, mediante resolução específica os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.

Art. 13 - As entidades de atendimento referidos no artigo anterior são responsáveis pela manutenção de suas próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados à crianças e adolescentes.

Art. 14 - Os recursos destinados à implantação e manutenção dos programas de atendimento serão previsto nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de educação, saúde, assistência social, esporte, cultura e lazer entre outras, observando-se o princípio da prioridade absoluta preconizado pelo art. 227 da Constituição Federal e parágrafo único do art. 4º da Lei Federal 8.069/90, sem prejuízo da utilização em caráter suplementar de recursos captados pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 15 - As entidades que desenvolvem serviços de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir os princípios dispostos nos artigos 92 e 93 da Lei Federal 8.069/90.

Art. 16 - As entidades que desenvolvem serviços de internação

deverão cumprir os princípios dispostos no art. 94 da Lei Federal 8.069/90.

Art. 17- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA promoverá no máximo, a cada 03 (três) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de criança, adolescente e de suas famílias com atuação no município, observada o disposto no artigo 91, § 1º e 2º da Lei Federal 8.069/90.

Art. 18- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA manterá arquivos permanentes, nos quais serão armazenados por meio físico e eletrônico todos os seus atos e documentos.

Paragrafo Único - Nenhum recurso será repassado por órgão privado ou público para instituições que desenvolvam programas e serviços para crianças e adolescentes, se não através do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

SEÇÃO IV DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 19- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 (doze) membros entre titulares e suplentes, sendo:

I. 06 (seis) membros indicados pelo prefeito municipal;

II. 06 (seis) membros representando as entidades e movimento da sociedade civil organizada;

§1º - Cada membro do Conselho eleito, terá seu respectivo suplente oriundo da entidade/instituição ou movimento ao qual se vincule o titular.

Art. 20 - O mandato dos Conselheiros será de 03 (três) anos, permitida recondução em novos processos eleitorais para este fim.

Art. 21 - A função dos membros do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 22 - O exercício das funções de conselheiro será classificado como prioritário, sendo justificadas as faltas, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do conselho ou pela participação em diligência na divulgação do ECA devidamente autorizado por este conselho.

Art. 23 - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar 03 (três) reuniões/sessões consecutivas injustificadas, ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano, ou se for condenado em sentença por crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

CAPITULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FMCA)

Art. 24 - Como diretrizes da política de atendimento fica mantido e regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMCA, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme artigo 88 da Lei Federal 8.069/90, administrado pela a Secretaria Municipal de Assistência Social, na forma desta lei.

Art. 25 - O Fundo tem por objetivo a captação do repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a criança e ao adolescente.

ações de que trata o "caput" do artigo referem-se, essencialmente, aos programas de proteção especial as crianças e aos adolescentes expostos à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atuação extrapole o âmbito das políticas sociais básicas;

§ 2º - Depende de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Montes Altos/MA, autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo primeiro;

§ 3º - Os recursos do Fundo, após aprovado pelo Legislativo municipal, serão administrados segundo o plano de aplicação elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Montes Altos/MA.

SEÇÃO V DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 26- O fundo ficará subordinado operacionalmente a Secretaria Municipal de Assistência Social que terá as seguintes atribuições:

- I. Coordenar a execução dos recursos do fundo de acordo com o plano de aplicação previsto no § 3º do artigo 20;
- II. Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o orçamento previsto para o Fundo aprovado pelo legislativo;
- III. Preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente demonstração de receita executada pelo fundo;
- IV. Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordem de pagamento da despesa do fundo;
- V. Tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênio e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA e aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI. Manter os controles necessários à execução das receitas do Fundo;
- VII. Encaminhar toda a documentação referente a despesas e receitas a contabilidade geral do município, da seguinte forma:
 - a) mensalmente a demonstração da receita e da despesa;
 - b) trimestralmente, inventário de bens materiais;
 - c) anualmente, inventário dos bens moveis e imóveis e o balanço geral do fundo;
- VIII. Firmar com a responsável, pelo controle da execução orçamentária, demonstração mencionada anteriormente;
- IX. Providenciar junto à contabilidade do município a demonstração que indique a situação econômico-financeira do Fundo;
- X. Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente análise e avaliação econômico-financeira do fundo detectada na demonstração mencionada anteriormente;
- XI. Encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relatório mensal dos recursos financeiros captados e aplicados pelo fundo.

Art. 27 - São receitas do Fundo:

- I. Dotação consignada anualmente no orçamento municipal à base de 1% (um por cento) do Fundo de Participação do Município (FPM) ao mês;
- II. Doações de pessoas físicas e jurídicas em dinheiro, conforme dispostos no artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990;
- III. Valores provenientes de multas previstas no artigo 214 da Lei Federal 8.069/90 e oriundas das infrações aos artigos 228 a 258 da referida lei;
- IV. Transferências de recursos financeiro oriundas dos fundos Nacional e Estadual dos direitos da criança e do adolescente;
- V. Auxílios, contribuições, transferência de entidades internacionais, governamentais e não governamentais;
- VI. Produto de aplicação no mercado financeiro dos recursos disponíveis, publicações e eventos;
- VII. Recursos oriundos de convênio, acordo e contratos firmados entre o município e Instituições privadas e públicas nacionais e internacionais, federais e municipais, para repasse a entidade executora de programas integrantes do plano de aplicação;
- VIII. Doações a entidades de empresas da iniciativa privada via FMCA.

Art. 28 - Constituem ativos vinculados ao Fundo:

- I. Disponibilidade monetária em bancos oriundos das receitas especificadas no artigo anterior;
- II. Direitos que por ventura vier a constituir;
- III. Bens móveis e imóveis, destinados a execução dos projetos do plano de aplicação;
- IV. Bens moveis e imóveis recebidos, com ou sem ônus, para o município destinados a execução dos projetos.

Parágrafo único - Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo que pertençam à prefeitura municipal de Montes Altos/MA.

Art. 29 - A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 30 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive apurar custos dos serviços bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 31 - Imediatamente após a promulgação orçamentária o (a) secretário (a) de Gabinete apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o quadro de aplicação dos recursos do fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no plano de aplicação.

Art. 32 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizado por lei ou decreto do executivo municipal.

Art. 33 - A despesa do Fundo constituir-se-á de:

I. Financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do plano de aplicação;

II. Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, observado o §1º do artigo 2º.

Art. 34 - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei e será depositada pelo executivo mensalmente, através da rede bancária oficial e movimentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Montes Altos/MA.

Art. 35-0 Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um fundo especial com vigência indeterminada.

SEÇÃO VI DA CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 36 - Fica mantido o Conselho Tutelar em Defesa da Criança e do Adolescente órgão permanente e autônomo não jurisdicional, previsto pelo art. 131 do ECA, encarregado pela sociedade em geral de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO VII DOS MEMBROS E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 37 - O Conselho Tutelar é composto por 05 (cinco) membros titulares com as seguintes atribuições:

I. - Atender Crianças e Adolescentes nas hipóteses previstos nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Art. 101, I a VII, todos da Lei Federal 8.069/90;

II. - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, 1 ao VII da Lei Federal 8.069/90;

III. - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas requisições.

IV. - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos de Crianças e do Adolescente;

V. - Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI. - Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101, I ao VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII. - Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prever o artigo 95 referido no artigo 90, ambos da Lei Federal 8.069/90;

VIII. - Expedir notificações;

IX. - Requisitar Certidão de Nascimento e de Óbito de criança e adolescente quando necessário;

X. - Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos de Crianças e do Adolescentes, inclusive, a LOA, LDO e o PPA;

XI. - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso 11. da Constituição Federal;

XII. - Representar ao Ministério público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII. - Promover através de seminários, palestras e demais meios que o Conselho entender viável, a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e de suas atribuições, afim de que a população lhe encaminhe os casos que lhes são cabíveis;

XIV. - Promover intercâmbio com os Conselheiros Tutelares e de Direitos de outros municípios;

XV. - Mobilizar a sociedade civil através de palestras informativas seminários entre outras para melhor divulgação de suas atribuições.

CAPITULO VII DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 38 - O Conselho Tutelar funcionará em local designado (indicado) pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 39 - Constará na lei Orçamentária Municipal dotação específica para manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar e do custeio de suas atividades.

§1º - Para a finalidade do caput devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) Custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, Internet e gasolina para o veículo que atende ao Conselho;

b) Formação continuada para os membros do Conselho Tutelar e CMDCA;

c) Espaço adequado para a sede do conselho tutelar e CMDCA seja por locação ou aquisição, bem como sua manutenção e segurança da sede e de todo seu patrimônio;

d) Transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função incluindo a sua manutenção;

e) O Conselho Tutelar deverá elaborar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sanção e publicação desta Lei seu Regimento Interno, observando os parâmetros e as normas definidas no ECA e nesta lei e deverá ser encaminhado logo após sua elaboração ao CMDCA, afim de oportunizar a este órgão a apreciação e o envio de proposta de alteração, para posterior publicação em órgão oficial;

§2º - O atendimento ao público pelo Conselho Tutelar é das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, de segunda-feira a sexta-feira, com os 05 (cinco) membros do CT em sua sede;

§3º - Nos finais de semana e feriados, permanecerá sempre 02 (dois) conselheiros para o atendimento, obedecendo escala de

revezamento;

§4º - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível, a escala de plantão dos seus membros com número dos telefones disponíveis no Conselho e o disque 100, que encaminhará sua escala ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos demais órgãos.

§5º - Os membros do Conselho Tutelar tem dedicação exclusiva e regime de dedicação integral;

§6º - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, excluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual;

§7º - Compete ao CMDCA fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar;

Art. 40 - O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar no mínimo uma reunião ordinária semanal com a presença de todos os conselheiros para estudos, análise e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em atas sem prejuízo do atendimento ao público.

I. Havendo necessidade serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população;

II. As decisões serão tomadas por meio de voto aberto;

Art. 41 - O Conselho Tutelar deverá ser também consultado quando da elaboração das propostas do PPA, LDO e LOA, participando de sua definição e apresentando sugestão para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária a teor do disposto nos artigos 4º, caput e parágrafo único alíneas "c" e "d" e art. 136, inciso XI da Lei Federal 8.069/90 e artigo 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 42 - Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele. Parágrafo Único - Fica assegurado à pessoa atendida no Conselho Tutelar o direito à solicitação de substituição do "conselheiro de referencia".

Art. 43 - Cabe à administração municipal oferecer condições ao Conselho Tutelar para o uso do sistema de informação para a infância e adolescência - SIPIA CT WEB.

I. Compete aos conselheiros tutelar fazerem os registros dos atendimentos no SIPIA CT WEB;

II. Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao CMDCA trimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

Parágrafo Único - Na Estrutura funcional do Conselho Tutelar não haverá a figura/função do Presidente ou coordenador.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ELEITORAL DO CONSELHO TUTELAR

Art. 44 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA iniciará o processo eleitoral na segunda

semana, do terceiro mês, do ano em que se dá o processo eleitoral, através de publicação de Resolução específica e Edital de convocação.

I. O edital de convocação para a eleição dos membros do Conselho Tutelar disporá sobre:

a) A composição da comissão eleitoral;

b) As condições e requisitos necessários à inscrição dos pretensos candidatos a conselheiro tutelar, indicando os prazos e os documentos necessários a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registro de impugnação;

c) As normas relativas ao processo, indicando as regras, as conduta permitidas e vedadas aos candidatos;

d) O mandato e posse dos conselheiros;

e) O calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos;

II. No calendário oficial deverão constar as datas e os prazos de todo processo eleitoral, desde a publicação do Edital até a efetiva posse dos conselheiros.

SEÇÃO VIII DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 45 - A Comissão Eleitoral deverá ser eleita em plenária do CMDCA, sendo composta de forma paritária por conselheiros titulares e suplentes.

§1º - A comissão eleitoral será presidida pelo(a) presidente do CMDCA ou outro conselheiro membro da Comissão;

§2º - Fica sobre à responsabilidade da "comissão eleitoral" a elaboração do Edital de convocação a qual será encaminhada à apreciação e deliberação da Plenária do CMDCA que também a publicará;

§3º - No Edital de convocação de eleição a membro do Conselho Tutelar, deverá constar os nomes completos dos integrantes da comissão especial eleitoral-CEE, bem como sua representação e cargo exercido na Comissão;

Art. 46 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, a partir das eleições unificadas, no (primeiro) domingo de outubro do ano subsequente a eleição presidencial:

§1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será regulamentado através de Resoluções e/ou Edital elaborado e aprovado pela Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, com apoio do Cartório Eleitoral da comarca local;

§2º - Fica vedado aos candidatos a membros do conselho tutelar, doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagens pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§3º - Cada eleitor deste município votará em até 05 (cinco) candidatos;

§4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com o Executivo Municipal, dará posse aos membros eleitos do conselho tutelar no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo eleitoral.

§5º - Como critério de classificação os candidatos a membros do Conselho Tutelar passarão por:

- a) Inscrição em tempo hábil;
- b) Avaliação Psicológica, de caráter eliminatório;
- c) Prova escrita acerca de matérias previstas no ECA, de caráter eliminatório;
- d) Exames de saúde após o resultado da eleição.

CAPÍTULO IX DOS REQUISITOS, INSCRIÇÃO E CANDIDATURA.

Art. 47 - São requisitos mínimos para candidatar-se e exercer a função de Conselheiro Tutelar:

- I. Ter reconhecida de idoneidade moral firmada em documento oficial, seguindo critérios estipulado pelo CMDCA através de Resolução;
- II. idade superior a 21 anos;
- III. Residir no município há 03 (três) anos, no mínimo, com comprovação de tal requisito;
- IV. Estar em gozo dos direitos eleitorais, comprovado através de quitação eleitoral;
- V. Estar em gozo dos seus direitos militares (homem);
- VI. Apresentar no momento da inscrição, diploma, certificado e/ou declaração do ensino superior ou médio;
- VII. Não ter sido penalizado com a destituição do cargo de conselheiro ou ter sido condenado por crime de qualquer natureza nos últimos 06 (seis) anos;
 - a) Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimento específico sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, vedada a redação como critério de aprovação;
 - b) A realização da prova, mencionada no tópico anterior, bem como os respectivos critérios de aprovação ficará a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que regulamentará através de Resolução.
 - c) O membro do CMDCA ou servidor público municipal ou estadual, comissionado ou não, pretendente ao cargo de conselheiro tutelar, deverá requerer o seu afastamento das suas funções, no ato da inscrição.
- VIII. Conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Política inerente a Criança e ao Adolescente.

Art. 48 - O pedido de inscrição deverá ser feito na sede do CMDCA, até a data limite das inscrições previstas no Edital de convocação, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos prevista no Edital.

§1º - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome pelo qual constará na urna de votação;

§2º - Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar sua inscrição.

Art. 49 - A comissão Especial Eleitoral, no prazo estabelecido, a

contar do período de inscrição de candidatura, homologará as inscrições, que deverão observar, todos os requisitos constante do artigo 40º desta lei, publicando edital e/ou resolução com a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados e dando ciência ao Ministério Público e Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 50 - Com a publicação da Resolução de homologação das inscrições, será aberto 03 (três) dias úteis para impugnação por qualquer cidadão, indicando os elementos comprobatórios.

I. Formulada a impugnação, o candidato será notificado para apresentar sua defesa por escrita no prazo de 03 (três) dias úteis;

II. Decorrido o prazo do inciso anterior, a Comissão Especial Eleitoral, decidirá em 02 (dois) dias úteis, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao impugnado, ao Ministério Público e ao Gabinete do Prefeito, publicando-a na sede do CMDCA;

III. Da decisão da Comissão Especial Eleitoral, caberá recurso a Plenária do CMDCA composta com 2/3 de seus membros, no prazo de 02 (dois) dias, que convocará Plenária extraordinária e decidirá em igual prazo em última instância, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao impugnado, ao Ministério Público, e ao Gabinete do Prefeito;

Parágrafo único - julgadas em definitivo todas as impugnações, o CMDCA, no prazo de 02 (dois) dias úteis, publicará o Edital ou Resolução com a relação dos candidatos com inscrição homologada.

Ari. 51 - A candidatura é Individual e intransferível, sem qualquer vínculo com partido político:

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento de candidatura prevista no caput deste artigo, a candidatura com relação de vínculo partidário, e, ainda com vínculo com;

- a) Presidente de partido político;
- b) Vice-presidente de partido político;
- c) Secretário (a) de partido político;
- d) Tesoureiro (a) de partido político.
- e) Indicação e apoio Individual de Prefeito (a) e vice-prefeito (a);
- f) Indicação e apoio Individual de Vereador (a);
- g) Indicação e apoio de entidades sociais, sindicatos ou entidades representativas.

TÍTULO III DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 52 - O processo eleitoral de escolha dos Conselheiros Tutelares, ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo de outubro, do ano subsequente a eleição presidencial, com apoio da justiça eleitoral e a fiscalização do Ministério Público Estadual.

Parágrafo Único - A votação acontecerá em todos os locais que a Justiça Eleitoral realiza as eleições, podendo, caso necessário a adequação de sessões eleitorais, na forma definida pela própria Justiça Eleitoral.

Art. 53 - A eleição a membro do Conselho Tutelar, se fará

mediante sufrágio universal e direto, com voto facultativo e secreto dos eleitores do município de Montes Altos, munidos de documento oficial com foto e precedendo os ritos adotados nas eleições conduzidas pela Justiça Eleitoral.

Art. 54 - A propaganda eleitoral que será usada pelos candidatos ao cargo de conselheiro tutelar será objeto de regulamentação específica do CMDCA.

I. Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso do poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

II. A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará os impostos pela legislação eleitoral e o código de postura do município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos;

III. É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação no material de propaganda ou de inserções na mídia, de legenda de partido político, símbolos, slogans, nome ou fotografias de pessoas que direta ou indiretamente denotem tal vinculação;

IV. No dia da eleição está terminantemente proibido o transporte de eleitores e a "boca de urna", sendo passível de punição de perda do mandato aquele que incidir em tal ação, ao final comprovada.

V. É vedado ao candidato, oferecer, prometer ou entregar bens ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive, brindes de pequeno valor durante o processo eleitoral;

VI. Em reunião própria, a Comissão Especial Eleitoral dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, cientes de que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do respectivo diploma;

Art. 55 - A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura, observado no que couber procedimento administrativo disciplinar, adotando por simetria as regras previstas pela legislação eleitoral.

Art. 56 - A votação, ocorrerá preferencialmente, em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observada as disposições das resoluções aplicáveis, expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE/MA.

§1º - O CMDCA providenciará, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo das urnas eletrônicas, assim como de urnas destinadas a votação manual, como medida de segurança;

§2º - As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão Especial Eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral;

§3º - Compete ainda ao CMDCA, com apoio da secretaria municipal de Assistência Social, administração e outros órgãos públicos e/ou privado:

a) A seleção e treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;

b) A obtenção junto à Polícia Militar do Estado do Maranhão e a guarda municipal, efetivo suficiente para garantia da segurança nos locais de votação e apuração;

§4º - Nas sala de votação serão fixadas listas com relação de

nomes, codinome, fotos e número dos candidatos;

§5º - As mesas receptoras de votos, deverão lavrar Atas, segundo modelo fornecido pela Comissão Especial Eleitoral, nas quais serão registradas eventuais intercorrências além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

Art. 57 - Encerrada a votação, será realizada a contagem de votos sob a responsabilidade da Comissão Especial Eleitoral e coordenada pelo CMDCA.

I. Poderão ser apresentados pedido de impugnação de voto, à medida que estes forem sendo apurados, cabendo a decisão à Comissão Especial Eleitoral pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao CMDCA, que deliberará em 03 (três) dias;

II. Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados pela Comissão Especial Eleitoral-CEE, à recepção e apuração de votos;

III. Em cada local de votação será permitido a presença de 01 (um) único representante por candidato;

IV. No local de apuração de votos será permitida a presença do representante do candidato apenas quando este se ausentar;

V. A Comissão Especial Eleitoral manterá registro de todas as intercorrências do processo eleitoral, lavrando Ata própria no livro de ata do CMDCA, da qual será encaminhada ao Ministério Público Estadual para análise e conclusão do quanto resta constante;

VI. O CMDCA manterá em arquivo permanente, todas as Resoluções, Atas, inscrições e demais atos ao processo eleitoral do Conselho Tutelar;

VII. Havendo empate na votação, será declarado eleito o candidato eleito mais idoso;

VIII. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos o CMDCA, proclamará o resultado providenciando a publicação dos nomes dos candidatos com a respectiva votação.

SEÇÃO IX DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELAR

Art. 58- O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de Idoneidade moral.

Art. 59 - Se eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal, concursado ou efetivado, poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou a sua remuneração, ficando-lhe garantidos:

I. Retorno ao cargo para o qual foi aprovado em concurso quando encerrar o mandato de Conselheiro Tutelar;

II. A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos para todos os efeitos legais.

Art. 60 - A remuneração do conselheiro tutelar é 02 (dois) salários mínimos;

Art. 61 - Aos Conselheiros Tutelares fica assegurado ainda o direito a:

§1º - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um) terço da remuneração mensal; CMDCA.

§2º - Licença maternidade;

§3º - Licença paternidade;

§4º - Gratificação natalina (13º salário);

§5º - Licença por acidente de serviço e/ou doença profissional.

I. O (a) Conselheiro (a) acidentado em serviço ou acometido de doença grave ou incurável será licenciado com remuneração integral;

II. Configura-se acidente de serviço o dano físico ou mental, sofrido pelo (a) Conselheiro (a) relacionado imediato ou imediatamente com o exercício da função, após apuração em processo administrativo de estilo;

III. Equipara-se ao acidente em serviço;

a) Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo conselheiro (a) no exercício da função;

b) Sofrido no percurso da residência para o trabalho ou a visita dentro das funções e vice versa.

IV. Considera-se doença as moléstias profissionais, doenças graves contagiosas, ou incuráveis especificadas em lei de regência do tema:

a) Tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao exercício da função, hanseníase, cardiopatia grave, paralisia irreversível; e

b) Outras que a lei específica indicar.

V. Licença sem remuneração para concorrer a mandato eletivo devendo o mesmo retornar ao trabalho em após o término do processo eleitoral;

VI. Sendo eleito o servidor Público Municipal, Estadual ou Federal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, sendo vedado o acúmulo de vencimentos e a ocupação remunerada.

VII. Ao Conselheiro Tutelar e de Direitos que se deslocar eventualmente a viagens intermunicipais, interestaduais que tenham como finalidade a capacitação, articulação e difusão do ECA, fará jus a passagens e diárias para cobertura de pousadas, alimentação e locomoção urbana.

VIII. O deslocamento a zona rural que perdurar mais de 01 a serviço de suas atividades possibilita direito a alimentação fornecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 62 - Os recursos necessários à remuneração dos Conselheiros Tutelar e para a estruturação e funcionamento do Conselho terão origem da dotação orçamentária a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal, designará 01 (um) motorista para conduzir o carro para melhor desempenho dos serviços do Conselho Tutelar;

Art. 63 - A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato de Conselheiro não configura vínculo empregatício.

Art.64 - As férias dos conselheiros serão programadas pelo

CAPITULO X DA LICENÇA

Art.65 - A Conselheira Tutelar terá direito a licença maternidade por um período não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§1º - O Conselheiro Tutelar terá licença de 60 (sessenta) dias para tratamento dos filhos com até 09 (nove) anos de idade:

§2º - Licença de 12 (doze) dias, quando do nascimento de filho, quando for este o pai da criança;

§3º - Licença de 15 (quinze) dias quando do seu casamento;

§4º - Licença de 08 (oito) dias quando do falecimento de pai, mãe, filhos ou cônjuge;

§5º - O Conselheiro Tutelar licenciado será substituído imediatamente pelo suplente eleito respeitando a ordem de votação;

§6º - Não será permitido licença para tratar de assunto particular.

SEÇÃO X DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 66 - A vacância do mandato o Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I. Praticar ilícito penal, sendo por crime ou contravenção penal, com sentença judicial transitada em julgada em segunda instância;

II. Renúncia;

III. Falecimento;

IV. Posse e exercício em outro cargo ou função pública ou privada remunerada;

V. Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

VI. Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral;

VII. Faltar ao trabalho injustificadamente por 05 (cinco) dias consecutivo;

VIII. Faltar ao trabalho por 08 (oito) dias consecutivos ou 25 (vinte e cinco) alternados, no espaço de 01 (um) ano, sendo suspenso das atividades, sem remuneração, por tempo determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§1º - Verificada as hipóteses previstas nos incisos anteriores do artigo 61º será declarado vago o posto de conselheiro tutelar, dando posse imediata ao suplente;

§2º - O conselheiro tutelar que perder o mandato decorrente do incisos V e VI do artigo 61º ficará impedido de concorrer novamente ao cargo de conselheiro Tutelar;

§3º - O conselheiro tutelar que renunciar ficará impedido de concorrer ao cargo de conselheiro tutelar por 08 (oito) anos.

Art. 67 - São impedimentos para servir no mesmo conselho tutelar:

- a) Marido e mulher;
- b) Sogro e genro/nora;
- c) Irmãos;
- d) Cunhado;
- e) Padrasto/madrasta;
- f) E enteado.

I. Estende-se o impedimento de Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério público em exercício na Comarca;

CAPITULO XI DA COMPETÊNCIA E DEVERES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 68° - São deveres do Conselheiro Tutelar:

- A. Desempenhar as atribuições inerentes a função prevista na Lei Federal 8.069/90 e nesta lei;
- B. Realizar suas atribuições com eficiência, ética, zelo, presteza, sugerindo providências a melhoria e aperfeiçoamento da função;
- C. Agir com probidade, moralidade e impessoalidade, procedendo de modo adequado às exigências da função com atitudes leais, ética e honesta, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, seja conselheiros ou servidor público municipal, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;
- D. Prestar contas apresentando relatório trimestral extraídos do SIPIA CT WEB. até oitavo dia útil do trimestre subsequente ao CMDCA, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições bem como as demandas e deficiência na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes; Manter conduta pública e particular ilibada;
- E. Zelar pelo prestígio da instituição;
- F. Tratar com urbanidade os interessados, testemunha, funcionários, auxiliares, integrantes de órgãos de defesa dos Direitos de crianças e adolescentes; Identificar-se em suas manifestações funcionais;
- G. Atuar exclusivamente e ilimitadamente na defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes;
- H. Usar o crachá funcional em serviço dentro e fora da sede do CT.

Art. 69 - É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I. Receber a qualquer título e, sob qualquer pretexto, vantagens de quaisquer natureza em razão do exercício da função;
- II. Exercer outra atividade remunerada;
- III. Exercer atividades de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do conselho tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- V. Ausentar-se da sede do conselho tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício de sua função;
- VI. Delegar a pessoas que não seja Conselheiro Tutelar o

desempenho das atribuições que seja de sua responsabilidade;

VII. Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou em favor de outrem;

VIII. Receber comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

IX. Proceder de forma desidiosa;

X. Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

XI. Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal 4.898, de 09 de dezembro de 1965;

XII. Deixar de submeter ao Colegiado, as decisões individuais, referente à aplicação de medida protetivas à crianças, adolescentes, pais ou responsável previsto nos artigos 101 e 129 da Lei Federal 8.069/90

CAPITULO XII DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 70 - Considera-se infração administrativa disciplinar o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou com violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta lei.

Art. 71 - São sanções disciplinar administrativa aplicáveis pelo CMDCA, em ordem crescente de gravidade:

I. Advertência por escrito, aplicada em caso de não observância das atribuições e deveres além das proibições previstas nesta lei, que não tipifiquem infração sujeito à sanção de perda de mandato;

II. Suspensão disciplinar, não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeito à sanção de advertência com prazo não excedente a 90 (noventa dias);

III. Perda de mandato.

§1° - A pena de suspensão disciplinar, poderá ser convertida em pena de multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção dias de suspensão com desconto em folha de pagamento;

§2° - Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

Art. 72 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I. For condenado com sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal;

II. Tenha sido comprovadamente negligente, omissivo, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;

III. Praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;

IV. Não cumprir as atribuições conferidas pelo estatuto da criança e do adolescente-ECA e por esta lei;

V. Contribuir para a exposição de Crianças e Adolescentes em situação de risco, com prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

VI. Receber para si ou para outrem a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagens pessoal de qualquer natureza em razão de suas atribuições;

VII. Transferir residência ou domicílio para outro município;

VIII. Não cumprir, reiteradamente com os deveres relacionados no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA e nesta Lei;

IX. Delegar a pessoas que não seja membro titular do conselho tutelar o desempenho e as atribuições que seja de sua responsabilidade;

X. Exercer outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada.

§1º - Ocorrendo sentença condenatória do Conselheiro Tutelar pela prática de crime ou contravenção penal, assim que transitado e julgado, o CMDCA em reunião ordinária ou extraordinária declarará vago o mandato e dará posse imediatamente ao suplente;

§2º - Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o CMDCA, á depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no caput deste artigo, sem remuneração, até que se apure a veracidade dos fatos, convocando imediatamente o suplente, se o prazo para apuração dos fatos ultrapassar 30 (trinta) dias;

§3º - para apuração dos fatos, o CMDCA designará uma comissão especial, paritária entre representantes do governo e sociedade civil assegurando o contraditório e a ampla defesa ao investigado.

SEÇÃO XI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

Art. 73 - As denúncias sobre irregularidades ou condutas desabonadoras praticadas por qualquer Conselheiro Tutelar serão encaminhadas por uma Comissão Especial Disciplinar, instituída pelo CMDCA:

I. A Comissão Especial Disciplinar será constituída de 04 (quatro) membros titular do CMDCA sempre respeitando a paridade;

II. A Comissão Especial Disciplinar terá assessoria jurídica cedido pelo Poder Executivo municipal.

Art. 74 - A Comissão Especial Disciplinar ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo(a) conselheiro tutelar, promoverá sua apuração mediante sindicância.

I. Recebida a denuncia a Comissão Especial Disciplinar fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência da acusação por escrito a(o) conselheiro(a) investigado(a), para apresentar defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos e acompanhamento de advogado;

II. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial Disciplinar poderá ouvir as testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao investigado e/ou ao seu advogado habilitado à defesa, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador devidamente habilitado para os atos;

III. Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial Disciplinar deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 08 (oito) dias concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar;

IV. O Relatório será encaminhado ao CMDCA, dando ciência pessoal ao investigado, ao Ministério Público e ao Poder Executivo Municipal;

V. O prazo máximo e improrrogável para conclusão da sindicância é de 90 (noventa) dias.

Art. 75 - Comprovada pela Comissão Especial Disciplinara prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o CMDCA dará início ao processo administrativo disciplinar destinado ao julgamento do membro do conselho tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis e dando ciência pessoal ao Ministério Público para atuar como fiscal da lei:

A. Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por edital com prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa, nomeando-se-lhe, em caso de omissão, defensor dativo, em caso de comprovada revelia;

B. Em sendo o fato passível de aplicação da sanção da perda do mandato e dependendo das circunstancias do caso, o CMDCA poderá determinar que, preliminarmente e de forma justificável, o(a) conselheiro(a) seja afastado de suas funções pelo prazo de 30 (trinta) dias sem remuneração e a imediata convocação do suplente;

O. Por ocasião do julgamento que, poderá ocorrer em uma ou mais Reuniões Extraordinárias, convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o Relatório da Comissão Especial Disciplinar e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo(a) acusado(a), que poderá ser representado no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências;

D. A condução dos trabalhos nas seções de instrução e julgamento do referido administrativo disciplinar ficará a cargo do(a) presidente do CMDCA ou na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no Regimento Interno do órgão;

E. As sanções de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias para a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de Crianças e Adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas;

F. A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório, a ampla defesa e o princípio do devido processo legal;

G. Poderão ser indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias;

H. Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais, serão reduzidas a termo, passando a contar dos autos do referido processo administrativo disciplinar;

I. Concluída a instrução processual, o(a) conselheiro(a) acusado(a) poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela Plenária do CMDCA;

J. A votação quanto a punição que será aplicada, será realizada de forma nominal e aberta, sendo tomada pela maioria absoluta dos membros do CMDCA;

K É facultada aos Conselheiros de Direitos a fundamentação de seus votos, deduzindo suas razões oralmente ou por escrito, conforme dispuser o regimento interno do CMDCA;

L Não participarão do julgamento do processo administrativo disciplinar, os Conselheiros de Direitos que integram a Comissão Especial Disciplinar;

M. O prazo máximo para a conclusão do processo administrativo disciplinar será de 90 (noventa) dias, prorrogável por apenas mais 30 (trinta) dias, à depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas;

N. Da decisão tomada pelo CMDCA serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, o Ministério Público Estadual, sem prejuízo de sua publicação em órgão oficial;

Art. 76 - É assegurado a(o) investigado(a), a ampla defesa e o contraditório, sendo facultado a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar;

Parágrafo único - A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do CMDCA, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizadas as cautelas ora referida nesta lei quanto à preservação da identidade da criança e adolescentes, eventualmente envolvidos aos fatos em apuração.

Art. 77 - Se a irregularidade objeto do processo administrativo disciplinar configurar infração penal, obrigatoriamente, o CMDCA encaminhará cópia das peças ao órgão do Ministério Público Estadual e à autoridade policial competente para a instauração de inquérito policial.

Art. 78 - nos casos omissos desta lei, no tocante ao processo administrativo disciplinar, apoiar-se-á subsidiariamente e no que couber as disposições pertinentes contidos no Estatuto e Regime Jurídico dos Servidores Público Municipal.

Art. 79 - Procedimento semelhante será utilizado para apuração de dever funcional por parte do CMDCA.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80 - O (a) Presidente do CMDCA ficará responsável por toda administração da sede do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como responsável pelo acompanhamento das funções e responsabilidades de todos os funcionários cedidos/designados pela prefeitura ao apoio das atividades do Conselho Tutelar. .

Art. 81 - Fica autorizado ao Chefe do Executivo municipal locar um veículo adequado para suporte dos Conselhos Tutelar e dos Direitos, devendo ainda, manter uma estrutura mínima ao CMDCA após a publicação desta Lei.

Art. 82 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua posse, o CMDCA aprovará o seu Regimento Interno.

Art. 83 - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrente do cumprimento desta Lei.

Art. 84 - O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e as condições necessárias para o pleno

funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e do Conselho Tutelar.

Art. 85 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a **Lei Municipal nº 027, de 03 de janeiro de 2002.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 22 DE OUTUBRO DE 2021.

DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO DE OLIVEIRA ARAUJO
Código identificador: ee541fce84636cf4e7e31506c65f5d60

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 089/2021 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sob a designação do servidor público municipal para impulsionar publicações no Diário Oficial dos Municípios e dá outras providências.

Iracy Mendonça Weba, Prefeita do Município de Nova Olinda do Maranhão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de promover a publicidade e transparência dos Atos Administrativos,

RESOLVE

Art. 1º Designar o servidor público municipal Sr **Jonas Barbosa de Sousa**, inscrito no CPF 039.290.051 - 31, Matrícula: 104152, ocupante do cargo **Assessor Técnico**, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - SEMAD, para impulsionar as publicações dos atos administrativos expedidos por este município no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, administrado pela Federação dos Municípios do Estado do Maranhão - FAMEM, adotado por este poder como órgão de imprensa oficial.

Art. 2º O servidor aqui designado terá acesso ao painel administrativo do Diário Oficial da FAMEM, para impulsionar as publicações encaminhadas pela autoridade administrativa superior, recaindo sobre o mesmo a responsabilidade pessoal por eventual alteração que venha fazer no conteúdo dos respectivos atos.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita do Município de Nova Olinda - (MA)
Aos 21 dias do mês de outubro do ano de 2021.

Iracy Mendonça Weba
Prefeita Municipal

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão - MA, por intermédio de sua Prefeita Iracy Mendonça Weba, torna público que na data de 21 de outubro de 2021, foi promulgado a Portaria de nº 89/2021, que nomeia o Assessor Técnico, subordinado à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - SEMAD deste município, o Senhor **JONAS BARBOSA DE SOUSA**, para impulsionar as publicações dos atos administrativos expedidos por este município no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, assim passando